



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.265-A, DE 2011 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Dá nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", acrescentando parágrafos para definir quantidade e distribuição dos Conselhos Tutelares; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1265/11, 5865/13, 7452/14, 10962/18 e 3844/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 1552/11 e dos de nºs 5746/16, 1701/2019, 7294/2017, 7603/2017, 10036/18 e 10154/2018, apensados (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1552/11, 5865/13, 7452/14, 3844/15, 5746/16, 7294/17, 7603/17, 10036/18, 10154/18, 10962/18 e 1701/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre quantidade e critérios de distribuição dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º. O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)”

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios com mais de cem mil habitantes e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes ou fração.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de garantia de direitos brasileiro no que tange aos Conselhos Tutelares, órgãos essenciais ao referido sistema e vinculados aos municípios e ao Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) reunido em assembléia em 17 de março de 2010, baixou a resolução nº 139/2010, dispondo exclusivamente sobre os Conselhos Tutelares. Tal medida deveu-se à necessidade de atualização de outra resolução anterior, a de nº 75/2001, que estabeleceu os primeiros parâmetros de criação e funcionamento destes Conselhos.

É fácil perceber que no interregno de uma resolução e outra, 10 anos se passaram, o que ocasionou natural, porém profunda discrepância principalmente no que tange ao número de Conselhos Tutelares necessários ao atendimento das necessidades da infância e da adolescência brasileiras e o previsto na legislação especial, em particular na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente nas metrópoles

e grandes cidades do país.

A disposição atual da supracitada Lei estabelece que deve haver em cada município até 200 mil habitantes, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros selecionados pela própria comunidade local, com mandato de três anos, e desde que atendidos os requisitos legais.

Cumprе salientar que a nova Resolução do CONANDA tomou por base pesquisa que revelou a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos, informações aliadas aos Dados do IBGE que mostram que a população brasileira nos últimos 10 anos cresceu de **169.590.693** para **190.755.799**, o que comprova a necessidade da atualização ora proposta neste projeto.

Além de tratar-se de atividade de interesse público relevante, as funções desenvolvidas pelos Conselhos Tutelares vão ao encontro das metas estabelecidas pelo Governo Federal na esfera dos Direitos Humanos, de forma a atender, proteger e defender integralmente os direitos da infância brasileira, principalmente considerando que cresce o número das que são maltratadas no país.

Pelo exposto, cabe a esta Casa legislativa, dentro de sua esfera de atribuições, dar sua contribuição visando o bem-estar de nossas crianças e adolescentes, adequando tão importante diploma legal à realidade nacional atual.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a vinte e um anos;
 - III - residir no município.
-
-

RESOLUÇÃO N º 75 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

revogada pela [Resolução no 139, de 17 de março de 2010](#)

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2o, inc.I, da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83ª Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90) , resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

.....

**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

RESOLUÇÃO Nº - 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do

Conselho Tutelar;

Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

.....

Art. 52. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA

PROJETO DE LEI N.º 1.552, DE 2011 (Do Sr. Assis Melo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1265/2011. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1265/11 PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SE PRONUNCIE APENAS QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, sendo livre o número de reconduções. (NR)”

Art. 3º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração de seus membros.
.....(NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi apresentado na última Legislatura pelo eminente deputado Edmilson Valentim (PCdoB-RJ). Por tratar-se de matéria semelhante, o presente PL foi apensado ao PL 4448/2008, de autoria do então deputado Nelson Proença (PPS/RS), que por sua vez já tramitava tendo o PL 6333/2009, de autoria do Dep. Pompeu de Mattos (PDT/RS) a ele apensado. Os dois projetos de lei de autoria dos deputados gaúchos tinham o mesmo teor, ou seja, definiam a composição mínima do Conselho Tutelar, fixava o mandato em 03 (três) anos e permitia a recondução sucessiva de seus membros.

Já o texto proposto pelo Deputado Edmilson Valentim inovava no sentido de garantir a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, a ser definido em leis municipais, dando assim autonomia ao conselheiro para que pudesse dedicar-se a nobre função de atuar na proteção e defesa das crianças e adolescentes em situação de risco.

Pela importância do assunto, e considerando o arquivamento das três propostas que abordavam esta temática, conforme norma estabelecida no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresento o texto proposto por meu colega de partido, por considerar mais abrangente e atender a uma necessidade urgente para o bom desempenho dos Conselhos Tutelares.

Para melhor justificar a iniciativa proposta, avoco a doutrina consolidada, exposta em texto publicado na página eletrônica da rede mundial de computadores, BRANCO, Paulo José Azevedo. **Natureza jurídica do conselheiro tutelar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1239, 22 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9192>>.

“...o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.(...)”

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário.

(LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127)

Ora, se o exercício da função requer a ação contínua e ininterrupta de seus membros, nada mais justo que atualizar a legislação vigente, permitindo assim que a vontade da comunidade seja respeitada quando chamada a eleger os conselheiros tutelares. Assim como na representação legislativa, onde o poder soberano para escolher seus representantes cabe a população, que reconduz ao parlamento aqueles que merecem sua confiança, seria incoerente cassar a representação de conselheiros atuantes e dedicados, que esta população queira reconduzir na função de lhes representar.

Analisando ainda a natureza e alcance das responsabilidades dos conselheiros tutelares, o exercício da função impõe a especialização e um conhecimento amplo da legislação referente à proteção da criança e do adolescente.

Nesse contexto, não há sentido em restringir o tempo em que um cidadão, que é reconhecido pela sociedade como alguém com amplo conhecimento dos mecanismos de proteção da criança e do adolescente, possa exercer sua função de Conselheiro Tutelar. Registre-se, ainda, que o conhecimento é adquirido, principalmente, com a própria experiência no exercício da função de Conselheiro e, portanto, é de se esperar que quanto maior o tempo que exercer a função, melhor será o seu desempenho no cargo.

A comunidade, portanto, deve ter o direito de reconduzir ao cargo de Conselheiro Tutelar, quantas vezes julgar necessário, aquele membro que já acumulou mais experiência no exercício da função e tem tido bom desempenho.

Quanto a necessidade de lei municipal prever o funcionamento regular e garantir justa remuneração aos conselheiros tutelares, volto a recorrer a citações usadas pelo autor identificado acima.

“O Conselho tutelar tem a característica de ser permanente porque desenvolve uma ação contínua e ininterrupta. A atuação dos conselheiros não deve sofrer solução de continuidade, sob qualquer pretexto. As ocorrências que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não tem dia certo para se manifestar, e as soluções devem ser imediatas. (...)

Analisando as atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA) e a relevância do serviço público prestado, concluímos que ele deve funcionar todos os dias da semana, incluindo-se domingos e feriados.

Confirmando a assertiva de que o Conselho Tutelar é o responsável direto pela atenção primeira à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, temos que, quanto ao horário de seu funcionamento, deve ser integral, ou seja, em dois turnos durante o dia, além de plantões para o atendimento das ocorrências, reclamações e denúncias efetuadas durante a noite, aos domingos e feriados, pois o desrespeito aos direitos infanto-juvenis não tem hora para acontecer.....”

(LIBERATI, op. cit. p.126 e 145)

Se a atuação do conselheiro tutelar exige dedicação integral para o pleno exercício de suas funções e de acordo com entendimentos firmados em algumas cortes de contas que entendem ser proibido o acúmulo de funções de conselheiro com outras atividades remuneradas, por absoluta incompatibilidade de carga horária: **o Conselheiro tem de estar sempre disponível para dar atendimento integral à criança e ao adolescente**, nos termos do art. 225, caput, e § 3º e incisos, da Carta Federal, e do art. 1º do ECA, nada mais justo que este representante da sociedade receba remuneração a altura de suas responsabilidades.

Este dado inclusive é constatado na publicação “Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares”, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que conclui que experiências demonstram que em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para

que façamos esta atualização da lei e assim possamos continuar contando com a dedicação destes anjos da guarda de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2011.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,

previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.865, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Modifica o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1265/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", com o intuito de dispor sobre o número dos conselheiros integrantes da administração pública.

Art. 2º O artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de **até 5 (cinco) membros**, escolhidos pela população local para mandato de **2 (dois) anos**, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha".

§ 1º - Os Municípios com população inferior a 2 (dois) mil habitantes terá no máximo dois Conselheiros Tutelares;

§ 2º - Os Municípios com população igual ou superior a 2 (dois) mil e inferior a 6 mil (seis) mil habitantes terão no máximo 3 (três) Conselheiros Tutelares;

§ 3º - Os Municípios com população igual ou superior a 6 (seis) mil habitantes terá no máximo 5 (cinco) Conselheiros Tutelares.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo modificar o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. A proposição determina que o município com população inferior a dois mil habitantes haverá no máximo dois conselheiros tutelares; com população igual ou superior a dois mil e inferior a seis mil habitantes terá no máximo três conselheiros e com igual ou superior a seis mil habitantes terá o número máximo de cinco conselheiros, para mandato de dois anos permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

O Projeto de Lei estabelece regras para o número de membros dos Conselhos Tutelares, em cada município, corrigindo uma distorção existente na Lei, assegurando que o município com até dois mil habitantes só poderá contratar no máximo dois conselheiros, não havendo necessidade de número maior para atender aos munícipes e conseqüentemente não onera o município.

Ante o exposto espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELARCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

PROJETO DE LEI N.º 7.452, DE 2014
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera os arts. 131, 132, 133, 134 e 135; revogando-se o art. 139, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre os Conselhos Tutelares e a forma de escolha de seus conselheiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1265/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 131, 132, 133, 134 e 135 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não

jurisdicional, integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito federal, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (NR).

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos em concurso público de provas e títulos.” (NR).

“Art. 133. Para ser conselheiro tutelar é necessário:

I - capacidade civil;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - diploma ou certidão de graduação em curso compatível com a assistência de crianças e adolescentes, obtidos em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada ou, quando obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado pelo órgão competente;

V - ser aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do edital;

V - idoneidade moral;

§ 1º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.” (NR).

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto aos direitos e deveres de seus membros, na condição de servidores da administração pública municipal ou distrital.” (NR).

“Art. 135. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR).

Art. 2º. Revoga-se o artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Os Conselheiros Tutelares escolhidos mediante processo eleitoral terão assegurados o cumprimento integral dos mandatos para os quais foram eleitos, sendo, ao término destes, substituídos pelos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cruel assassinato do menino **Bernardo Uglione Boldrini**, encontrado morto no dia 14 de abril, após dez dias desaparecido, comoveu e continua a comover o Brasil, na medida em que detalhes do bárbaro infanticídio vão se tornando conhecidos. O corpo do menino de 11 anos, que morava com o pai, a madrasta, principais acusados do crime, e uma meia-irmã, de um ano de idade, no município de Três Passos/RS, foi localizado em Linha São Francisco, na também cidade gaúcha de Frederico Westphalen.

Ao analisarmos todas as circunstâncias que acabaram por produzir mais um ato de barbárie contra uma criança indefesa, de tantos que tem assombrado a sociedade brasileira nos últimos anos e que chegam a causar repulsa e indignação mesmo entre criminosos, chegamos à conclusão de que, mais do que a ação perversa e isolada de seus algozes, Bernardo foi vítima de um conjunto de omissões do próprio poder público, que se mostrou incapaz, mesmo tendo à sua disposição o arcabouço jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de agir de forma preventiva e com a celeridade exigida pelo caso, mesmo ante a denuncia da própria criança vitimada pelo abuso.

Mais do que buscar culpados, necessitamos adotar medidas para aprimorar o combate a qualquer forma de lesão aos direitos fundamentais da criança ou adolescente, pelo aperfeiçoamento de dispositivos protetivos, dentro do espírito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser aprimorado, uma vez que, no caso de Bernardo, mostrou-se insuficiente para condicionar a conduta dos agentes públicos na defesa de uma criança que buscou, dentro das limitações de sua idade, o socorro que lhe foi negado pela lentidão de estruturas que deveriam ter como prioridade o seu atendimento, relegando-o à vala comum das demandas, o que se demonstrou determinante para o trágico desfecho de sua vida.

A presente proposição visa aperfeiçoar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, e a forma de escolha de seus integrantes, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dando mais transparência e qualificação aos seus quadros e mais celeridade às suas ações.

É inconteste que a atual forma de escolha dos conselheiros tutelares, mediante processo eleitoral, não atende mais às necessidades de qualificação exigíveis para o cumprimento com eficiência das atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo se tornado um mero estágio de acesso a outros cargos e atividades políticas, incorporando vícios e comprometimento incompatíveis com o exercício isento das atribuições de defesa de crianças e adolescentes, algo que somente a legitimidade da condição de servidor público pode conferir.

Assim, a proposta altera os artigos 131, tornando o Conselho Tutelar um órgão integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal; e 132, determinando que seus membros sejam escolhidos mediante concurso público de provas e títulos.

Da mesma forma, são alterados os artigos 133, estabelecendo requisitos para exercer a função de Conselheiro Tutelar, e 134, dispondo a forma de funcionamento, direitos e deveres de seus membros, e ainda o artigo 135, garantindo os recursos necessários para o seu funcionamento e à remuneração de seus integrantes.

Dada à mudança da forma de escolha dos Conselheiros Tutelares, torna-se necessário revogar o disposto no artigo 139, §§ 1º, 2º e 3º; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Tais medidas, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, servirão para prevenir a repetição, com outros meninos e meninas de todo o Brasil, da trágica conjunção de abusos e omissões que resultaram na morte de **Bernardo Uglione Boldrini**.

Dado ao mérito e relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, em homenagem ao menino de Três Passos, vítima da brutalidade, mas também do descaso e da ineficiência do Estado em proteger o maior tesouro de qualquer nação, que são os seus jovens filhos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(**Democratas/RS**)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e

formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data

unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.844, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acresce dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-7452/2014.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A:

“Art. 134-A. Os membros dos Conselhos Tutelares receberão capacitação para o bom desempenho de suas atribuições de acordo com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os recursos para a capacitação serão

previstos de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 134, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de programas de cooperação com outros entes federados ou particulares.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares são órgãos de grande importância no sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incumbidos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São compostos por cinco membros escolhidos pela comunidade local para o exercício de mandatos de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

De acordo com o mencionado Estatuto, é exigido dos candidatos a membro de Conselho Tutelar apenas que tenham reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residam no município.

A relevância da função de conselheiro tutelar, reconhecida expressamente no art. 135 do ECA e decorrente das importantes atribuições do Conselho Tutelar previstas em extenso rol de que trata o art. 136 do mesmo diploma legal, justifica, todavia, a iniciativa para que haja capacitação dos membros titulares de Conselhos Tutelares, cabendo destacar desde já a importância de que estes sejam versados no conteúdo do próprio ECA, em serviço social e em elementos de planejamento e execução de orçamento público.

Nesse sentido, ora propomos o presente projeto de lei, cujo teor se dirige a assegurar que haja a referida capacitação, bem como estabelecer que o conteúdo dessa capacitação possa ser definido pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com as necessidades locais observadas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2015.

Deputada Federal **LAURA CARNEIRO**
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

I - cobertura previdenciária; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

III - licença-maternidade; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

IV - licença-paternidade; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

V - gratificação natalina. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105,

aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014)*

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.746, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre recondução de conselheiro tutelar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1265/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a recondução de conselheiro tutelar sem limite de mandatos.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é aperfeiçoar a legislação no que concerne à atuação dos conselhos tutelares. Sabemos da importância dessas instituições, que têm prestado relevantes serviços à Nação, na defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes.

A escolha de conselheiros tutelares é um processo complicado, diante dos requisitos exigidos para o exercício dessa atividade. Não basta apenas ter boa vontade e disponibilidade para atuar como conselheiro tutelar. Essa atividade exige equilíbrio, coragem, habilidade psicológica para lidar com os diversos traumas, sofrimentos e dificuldades que envolvem a proteção à juventude.

Um bom profissional deveria ter a possibilidade de permanecer no cargo, independente de prazo, de forma a garantir uma boa e confiável prestação de serviços, até mesmo em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, que deve nortear a atividade pública.

Se o conselheiro tutelar não desempenhar bem suas funções, o próprio eleitor o afastará da instituição nas eleições seguintes, o que garantirá o controle e fiscalização dos conselhos tutelares pelos interessados diretos, a saber, os cidadãos que escolhem esses agentes públicos.

Desse modo, proponho que se modifique o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a reeleição dos conselheiros tutelares, sem limite a uma recondução, como é previsto no texto atual.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

PROJETO DE LEI N.º 7.294, DE 2017
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Modifica a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a recondução sem limite de membros dos conselhos tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta legislativa é permitir que os conselhos tutelares funcionem da forma mais eficaz para a população e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A tarefa de conselheiro tutelar é árdua e exige determinados requisitos para o seu exercício. Muito embora possam aparecer candidatos em número elevado para participarem desse pleito, poucas pessoas são realmente vocacionadas para tal atividade.

Desse modo, um conselheiro que esteja realizando um bom trabalho deveria ter a oportunidade de continuar em exercício, desde que seja reeleito, o que demonstra que a coletividade se sente prestigiada e protegida por meio de sua atuação.

Limitar a reeleição a mais um mandato pode ser prejudicial para o bom andamento da atuação do conselho tutelar e também pode permitir que o novo membro do conselho tutelar a assumir o cargo não tenha o mesmo desempenho e a mesma confiabilidade do antecessor.

Por isso, entendemos necessária a modificação da legislação atual, para permitir a recondução sem limite, desde que operada por meio de nova eleição, na qual a vontade do eleitor será respeitada.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputado Tenente Lúcio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a vinte e um anos;
 - III - residir no município.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.603, DE 2017 (Do Sr. Benjamin Maranhão)

Altera o art. 132 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 132 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir nova forma de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta da República, de 1988, elenca em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em estado democrático de direito, e tem como fundamento a soberania e a cidadania. Mais à frente, observa que todo poder emana do povo, que elege seus representantes, exercendo assim a soberania popular.

Nesse sentido, destacamos a eleição dos conselheiros tutelares no Distrito Federal e nos Municípios. Atualmente, os eleitos exercem um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, desde que seja realizado um novo processo de escolha. Todavia, essa limitação de somente uma recondução vai de encontro à soberania popular.

Ora, se um conselho eleito pelo voto direto da população de determinada região atua de forma efetiva, amparando e resolvendo questões sobre crianças e adolescentes, tudo dentro de suas competências elencadas no art. 136 da Lei 8.069, de 1990, porque não permitir reiteradas reconduções para que o trabalho continue atendendo os anseios daquela localidade.

Dessa forma, proponho que seja suprimido do texto do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a expressão que limita a uma recondução, para permitir a continuidade do bom trabalho desenvolvido pelo conselho escolhido com a soberania popular, qual seja, o voto direto.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017

Deputado Benjamin Maranhão
Solidariedade/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

- I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- IV - licença-paternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- V - gratificação natalina. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei*](#)

[nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.036, DE 2018

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre o mandato dos conselheiros tutelares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, para retirar o limite de reconduções para conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitidas sucessivas reconduções, mediante novo processo de escolha.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares são uma ferramenta de imenso valor para a realidade republicana brasileira. Podemos definir o Conselho Tutelar como órgão fundamental na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. O papel dos profissionais que fazem parte desta rede é de extrema importância para o desenvolvimento pleno da nossa sociedade: são eles que trabalham como intermediários entre os meninos e meninas em situações de vulnerabilidade e os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos que vão realizar o devido atendimento, requisitando serviços e aplicando medidas protetivas.

Nossa legislação atual consagra um mandato de quatro anos para conselheiros tutelares, nos mesmos moldes do que ocorre para as eleições legislativas proporcionais. Entretanto, há uma restrição de uma única recondução, que não favorece o adequado andamento dos trabalhos de quem desenvolve com seriedade este nobre mister.

Tem sido recorrente a apresentação de queixas de conselheiros tutelares quanto a essa vedação legal de recondução. Não é lógico que sobre o legislativo paire a possibilidade de reeleição ilimitada, na medida em que se trata de um múnus público em que

é necessária a efetiva aprovação popular, e que o mesmo não ocorra com os conselhos tutelares, uma instituição que demanda significativa proximidade com a sociedade.

A lógica é simples: se o trabalho de um conselheiro tutelar é bom, ele será referendado pela sua comunidade local, que promoverá sua reeleição. E, de outro lado, a experiência no exercício dessa louvável função é de fundamental relevância, posto que demanda técnicas e conhecimentos acerca de particularidades do público alvo e da própria comunidade a ponto de se considerar que a renovação contínua do posto não necessariamente implicará no melhor interesse aplicável ao caso concreto – nem para as crianças e adolescentes, nem para as famílias envolvidas, nem para a região afetada como um todo.

A recondução dos conselheiros tutelares que efetivamente possuem bom desempenho é medida de fundamental importância para impor um ritmo de trabalho continuado, sem medidas bruscas, no cuidado da infância e da juventude brasileiras, e a comunidade local é a responsável por avaliar esse desempenho. As urnas são sempre um demonstrativo da qualidade do trabalho.

Ante o exposto, cientes da relevância da questão e preocupados com a solução dessa situação prejudicial ao cuidado da população menor de idade do Brasil, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social – por razões financeiras, familiares ou outras –, submetemos a presente proposição à análise desta Egrégia Câmara dos Deputados e conclamamos os ilustres pares a apoia-la.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a vinte e um anos;
 - III - residir no município.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 10.154, DE 2018

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir 2 (duas) reconduções ao cargo de Conselheiro Tutelar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5746/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir 2 (duas) reconduções ao Cargo de Conselheiro Titular.

Art. 2º. O Art. 132 da Lei 8.069/1990 passa a ter o seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 2 (duas) reconduções, mediante novo processo de escolha (NR)

Art. 3º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos tutelares foram criados juntamente com o Estatuto da Criança e do adolescente, que os definiu como os órgãos autônomos e municipais encarregados de zelar pelo regular cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O texto original do Art. 132 do referido diploma legal definiu que o Conselho seria composto por 05 (cinco) membros conselheiros, escolhidos pela sociedade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. A Lei nº 12.696/2012 modificou este dispositivo, aumentando para 04 (quatro anos) o período de mandato.

A prática demonstra que a ampliação do tempo do mandato não foi suficiente para o desempenho eficaz das atribuições do conselheiro. Suas atribuições são inúmeras, entre elas, o acompanhamento de inclusão das crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar ou na colocação em família substituta. Estas ações, que demandam um ciclo demorado em sua concretização, pois que, muitas vezes os menores precisam passar por mais de uma família, o que torna o processo desgastante psicologicamente, efeito negativo que é bastante amenizado com a permanência do mesmo conselheiro até o estágio final.

Outro ponto favorável a ser considerado é a oportunidade que o conselheiro contará ao ter a possibilidade de transferir para outro conselheiro seus acompanhamentos, com tempo suficiente para uma transição gradativa, o levando para conhecer e ser conhecido pelos menores, bem como lhe transmitindo todas as informações relevantes acerca dos processos em curso.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares na aprovação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.

HEITOR SCHUCH
Deputado Federal
PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a vinte e um anos;
 - III - residir no município.
-
-

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Gilberto Carvalho
Luis Inácio Lucena Adams
Patrícia Barcelos

PROJETO DE LEI N.º 10.962, DE 2018 (Da Sra. Flávia Moraes)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1265/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de forma a garantir que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, será chamado o suplente pela ordem decrescente de votação.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§ 1º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 2º Na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, será chamado o suplente pela ordem de votação.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – de forma a garantir que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, seja chamado o suplente pela ordem de votação.

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Já o art. 134 do ECA aduz que lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sendo aos Conselheiros assegurado o direito ao gozo de férias anuais, licença-maternidade e paternidade, entre outros direitos.

Atualmente, o afastamento dos Conselheiros é regulamentado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o art. 6º da [Resolução CONANDA nº 139/2010](#), que determina que os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação, devendo ser convocados pela ordem de votação, sendo que eventual recusa em assumir deve ser documentada.

É nosso entendimento ser necessário que conste no arcabouço legal brasileiro que, nos afastamentos dos Conselheiros, seja convocado o suplente com todos os poderes inerentes ao cargo.

Urge, pois, que tal matéria seja regulada por lei federal, motivo pelo qual a presente proposição trará alterações à Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990 garantindo que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, seja chamado o suplente pela ordem de votação.

Por se tratar de matéria com relevante apelo social, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010, Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização políticoadministrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;

Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

.....

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 6º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 5º Cabe ao Município ou Distrito Federal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7452/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rígido o processo de escolha dos

membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

.....

IV – apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 487/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no país e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se garantir que o Conselheiro Tutelar não apresenta condenações criminais que possam macular sua idoneidade e capacidade para assistir às crianças e adolescentes do nosso país.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.265/2011, de autoria do ilustre Deputado Alessandro Molon, dá nova redação ao artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para incluir os §§ 1º e 2º com as seguintes regras: 1) municípios com mais de cem mil habitantes e pelo Distrito Federal deverão criar e manter um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes ou fração; 2) no caso de existência de mais de um Conselho Tutelar, sua distribuição e

definição de área de atuação ser feita por lei local de acordo com a configuração geográfica e administrativa da localidade, população de crianças e adolescentes, incidência de violações de direitos e outros indicadores sociais.

Em sua justificação, o Deputado Alessandro Molon explicou que o PL n.º 1.265/2011 objetiva, em essência, contribuir para a melhoria do bem-estar das nossas crianças e adolescentes, adequando o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade nacional atual.

O Projeto de Lei n.º 1.265/2011 está sujeito à apreciação conclusiva na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno, cabendo sua apreciação e deliberação pelas seguintes Comissões: a) de Seguridade Social e Família; b) Finanças e Tributação; c) Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo da tramitação, outras onze proposições voltadas ao aperfeiçoamento do ECA foram pensadas ao PL n.º 1.265/2011, a saber:

- **PL nº 1.552/2011**, do Sr. Assis Melo: dá nova redação aos arts. 132 e 134 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar e para estabelecer que o exercício de tais atribuições será remunerado;

- **PL nº 5.865/2013**, do Sr. Onofre Santo Agostini: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para estabelecer que os membros do Conselho Tutelar devem ter mandato de dois anos, admitida uma recondução mediante novo processo de escolha, e para disciplinar o número de membros dos Conselhos Tutelares (municípios com população inferior a dois mil habitantes: no máximo dois membros; municípios com população igual ou superior a dois mil habitantes e inferior a seis mil habitantes: no máximo três membros; municípios com população igual ou superior a seis mil habitantes: no máximo cinco membros);

- **PL 7.452/2014**, do Sr. Onyx Lorenzoni: altera os arts. 131, 132, 133, 134 e 135 do ECA e revoga o art. 139 do mesmo diploma legal: a) art. 131 - o Conselho Tutelar passa ser órgão integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal; b) art. 132 - tem por finalidade alterar o processo de escolha dos conselheiros, que ocorreria por meio de concurso de provas e títulos; c) art. 133 - estabelecer os seguintes requisitos para os conselheiros tutelares: (i) capacidade civil; (ii) diploma ou certidão de graduação e (iii) aprovação em concurso de provas e títulos; d) art. 134 - define expressamente serem

os membros do Conselho servidores da administração pública municipal ou distrital; e) art. 135 - suprime a redação do atual, reproduzindo, em vez disso, a atual redação do parágrafo único do artigo 134; f) revoga o artigo 139, que cuida do processo de escolha dos membros por meio de eleição, que se tornaria incompatível com o regime estatutário.

- **PL nº 3.844/2015**, da Sra. Laura Carneiro: tem por objetivo acrescentar o artigo 134-A ao ECA, para determinar que os membros do Conselho recebam capacitação para o desempenho satisfatório de suas atribuições.

- **PL nº 5.746/2016**, do Sr. Marx Beltrão: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;

- **PL nº 7.294/2017**, do Sr. Tenente Lúcio: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;

- **PL nº 7.603/2017**, do Sr. Benjamin Maranhão: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;

- **PL nº 10.036/2018**, do Sr. Sinval Malheiros: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para tornar livre o número de reconduções de membros do Conselho Tutelar;

- **PL nº 10.154/2018**, do Sr. Heitor Schuch: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para permitir duas reconduções de membros do Conselho Tutelar;

- **PL nº 10.962/2018**, da Sra. Flávia Moraes: dá nova redação ao art. 132 do ECA, para, ao incluir os §§ 1º e 2º, estabelecer que os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares e os demais serão considerados suplentes, cabendo, na hipótese de o titular se afastar por período igual ou superior a trinta dias, ser chamado suplente conforme ordem decrescente de votação.

- **PL 1.701/2019**, do Sr. José Medeiros: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, fui designada como relatora do Projeto de Lei n.º 1.265/2011 e dos apensados já

elencados. Após ter decorrido o prazo regimental sem apresentação de qualquer emenda pelos demais membros da CSSF, passo a proferir meu voto, observando, para tanto, as competências estabelecidas no art. 32, inciso XVII, do RICD, notadamente a obrigação de me manifestar sobre matérias relativas às crianças e aos adolescentes.

II. VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, o Estado deve assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, a Lei nº 8.069/1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, contendo diversos instrumentos voltados a concretizar os direitos das crianças e dos adolescentes.

No contexto exposto, ainda que se reconheçam os avanços promovidos pelo ECA, é possível identificar a possibilidade de o legislador aperfeiçoar a legislação vigente, promovendo ajustes em dispositivos específicos para potencializar ainda mais a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. O Projeto de Lei n.º 1.265/2011 e seus respectivos apensados representam importantes iniciativas de Parlamentares desta Casa Legislativa voltadas a aperfeiçoar dispositivos que disciplinam os Conselhos Tutelares, em especial disposições aplicáveis aos seus respectivos membros.

O Projeto de Lei n.º 1.265/2011 e seus apensados foram apresentados entre os anos 2011 e 2018 e, nesse ínterim, outros trabalhos produzidos por esta Casa promoveram – ou estão promovendo – modificações em dispositivos do art. 132 do ECA diretamente relacionados às proposições ora analisadas, a saber:

- O PL nº 3.754/2012, que teve a honra de ter atuado como relatora nesta Casa Legislativa¹, originou a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que, ao modificar o art. 132 do ECA, ampliou o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares para 4 (quatro) anos, admitindo uma recondução mediante novo processo de escolha;

¹ De autoria do Senado Federal - PLS 278/2009.

- O PL n.º 7.879/2017, já aprovado pela Câmara e pelo Senado (PL n.º 1.783/2019) e agora transformado na Lei Ordinária 13.824/2019, também promove nova alteração no art. 132 do ECA, para agora possibilitar sucessivas reconduções de membros de Conselhos Tutelares, desde que consigam êxito em novos processos de escolha.

Do PL n.º 3.754/2012 (hoje Lei n.º 12.696/2012), constatamos impactos parciais na proposta de mudança constante no **PL n.º 1.265/2011**, pois, com o mandato dos conselheiros tutelares de 4 (quatro) anos, passa a ser contraproducente nova alteração do caput do art. 132 do ECA para reduzir os mandatos para 3 (três) anos, até porque, nas eleições unificadas para os Conselhos Tutelares que ocorreram em outubro de 2015, foi previsto o prazo de 4 (quatro) anos para os mandatos e, a essa altura, não me parece razoável deliberarmos pela redução dos mandatos.

A modificação promovida pela Lei 13.824/2019 compromete integralmente os **PLs n.ºs 1.552/2011, 5.746/2016, 7.294/2017, 7.603/2017, 10.036/2018 e 10.154/2018**, pois, além de ser contraproducente nova modificação do caput do art. 132 do ECA em um prazo tão exíguo, já está contemplada a possibilidade de sucessivas reconduções dos membros dos Conselhos Tutelares, recaindo na aplicação do disposto no inciso I do art. 163 do Regimento Interno desta Casa, motivo pelo qual tais proposições foram rejeitadas no Substitutivo anexo.

Dessa forma, a partir de agora, a análise a ser empreendida estará adstrita às propostas constantes no PL n.º 1.265/2011 que não foram afetadas pelas modificações já comentadas e aos PLs n.º 5.865/2013, 7.452/2014, 3.844/2015 e 10.962/2018. As iniciativas consideradas convenientes e oportunas conformarão nosso Substitutivo, que, em um texto único, contemplará as propostas dos Parlamentares subscritores dos PLs analisados, assim como outras necessidades identificadas por esta relatora.

O **PL n.º 1.265/2011** também objetiva definir parâmetros objetivos para criação dos Conselhos Tutelares, prevendo a criação e manutenção de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes ou fração e, em sua distribuição, exigindo a observância do contingente populacional das localidades, da configuração geográfica e administrativa, da população de crianças e adolescentes e da incidência de violações. Por sua vez, o **PL n.º 5.865/2013** objetiva estabelecer o número de membros do Conselho Tutelar de acordo com a população do município.

De pronto, entendo que os objetivos subjacentes às duas proposições são bastante louváveis, pois, ao fixarem parâmetros objetivos para estruturação dos Conselhos Tutelares, buscam viabilizar a conformação da rede de defesa dos direitos das crianças e adolescentes de forma compatível com a real demanda existente nas localidades, levando em consideração as disponibilidades orçamentárias/financeiras dos entes subnacionais.

Quanto à distribuição dos conselhos tutelares (considerando o contingente populacional, a configuração geográfica e administrativa, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações), parece-nos adequada e conveniente a alteração proposta. De fato, é curial que a população tenha acesso efetivo aos conselheiros, o que só se torna possível com a criação de órgãos próximos à comunidade e que disponham de membros em número suficiente para o atendimento das demandas. Assim, as alterações conferidas ao artigo 132 aperfeiçoam a rede de atendimento infantojuvenil, além de contribuírem para o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares.

Dessa forma, **posiciono-me pela aprovação do PL n.º 5.865/2013, na forma da redação constante no art. 132 e 132-C do nosso Substitutivo**, que estabelecerá parâmetros para garantir às crianças e adolescentes a existência de Conselho Tutelar com estrutura adequada para proteção dos seus respectivos direitos.

O **PL n.º 7.452/2014** propõe alterações nos art. 131 a 135 do ECA. Na nova redação proposta para o art. 131 do ECA, deixa-se claro que os Conselhos Tutelares, sem prejuízo de sua autonomia no exercício de suas atribuições, pertencem à estrutura administrativa dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal, o que, a nosso ver, é uma medida importante para reforçar a responsabilidade dos entes subnacionais pela manutenção de boas condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Em relação à redação proposta para os arts. 132, 133 e 134 do ECA, o PL n.º 7.452/2014 procura transformar a função de membro de Conselho Tutelar em cargo público municipal ou distrital provido por meio de concurso de provas e títulos, o que, a nosso entender, além de incorrer em vício de iniciativa formal, consistente na criação de cargos municipais/distritais por meio de lei federal de iniciativa parlamentar, contraria toda a lógica já sedimentada desde a edição do ECA e depois impulsionada pela Lei nº 12.686/2012, que, ao estabelecer um processo de escolha em data nacionalmente unificada, fortalece a democracia participativa, estimulando o envolvimento da sociedade com o tema da proteção dos direitos da criança e do

adolescente. Assim, a nova redação proposta para o art. 135 do ECA impõe aos Municípios e ao Distrito Federal a obrigatoriedade de preverem, em suas leis orçamentárias, os recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, o que, a nosso entender, se coaduna à intenção desta Casa em fortalecer tal órgão garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Portanto, excetuadas as propostas de alterações dos arts. 132, 133 e 134 do ECA, **posiciono-me pela aprovação do PL n.º 7.452/2014, na forma do caput do art. 131 e do art. 132-A do nosso Substitutivo**, especificamente para prever que os Conselhos Tutelares são integrantes da estrutura administrativa dos Municípios e do Distrito Federal, bem como para impor aos entes subnacionais a obrigatoriedade de prever em lei orçamentária os recursos necessários para o funcionamento dos Conselhos.

O **PL n.º 3.844/2015** propõe, em verdade, um maior detalhamento para o disposto atualmente no parágrafo único do art. 134 do ECA, que já estabelece a obrigatoriedade de as leis orçamentárias municipais e distritais consignarem recursos para formação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares. O PL n.º 3.844 prevê, então, que os membros do Conselho Tutelar sejam capacitados de acordo com critérios definidos pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos das leis orçamentárias já citadas e de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.

No contexto exposto, **posiciono-me pela aprovação do PL n.º 3.844/2015, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 134 do nosso Substitutivo**, pois possibilitará a formação/capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares conforme necessidades identificadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, principalmente, ampliará as fontes de custeio das despesas correspondentes.

O **PL n.º 10.962/2018** estabelece que, na ausência do Conselheiro Tutelar titular por período igual ou superior a trinta dias, será chamado o suplente pela ordem de votação, deixando, por isso, claro que os candidatos mais votados serão considerados membros titulares dos Conselhos Tutelares e os demais, conforme ordem decrescente de votação, serão considerados suplentes.

Na forma prevista no caput do § 5º do art. 135 e do art. 139-B em nosso Substitutivo, **posiciono-me pela aprovação do PL n.º 10.962/2018**, que, em realidade, permitirá, no caso de afastamentos dos titulares, a continuidade dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

No tocante ao **PL nº 1.701/2019**, que sugere a inclusão de mais um requisito para a candidatura a membro do CT, qual seja, a apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos, salientamos que já incluímos no Substitutivo alguns requisitos a serem observados pelos aspirantes à função de Conselheiro Tutelar que já contemplam essa proposta, inclusive a exigência de o candidato não ter incorrido em caso de inelegibilidade, não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 e na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ademais, o PL 1.701/2019, além de contribuir para o engessamento do processo de escolha, ao torna-lo mais burocratizado, colide com o dato de que eventuais ações que estão em tramitação contra candidatos ao CT não possuem o condão de afastar sua idoneidade.

A análise revelou, a propósito, outras oportunidades de aperfeiçoamento do ECA, sempre no sentido de fortalecer os Conselhos Tutelares e potencializar a atuação dos seus respectivos membros. Nesse sentido, ao compreender a importância de todos os órgãos e entidades responsáveis pela promoção e proteção dos direitos tutelados pelo ECA, acrescentamos o art. 6º-A do Substitutivo, para disciplinar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a incentivar a articulação e integração em rede das diversas instâncias que atuam em favor das nossas crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, no parágrafo único do art. 131 do Substitutivo, acrescentei a obrigatoriedade de os Conselhos Tutelares atuarem em colaboração com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o que, a nosso entender, promoverá sinergias nas ações previstas no ECA.

A alteração constante no caput do art. 131 do Substitutivo também foi complementada pelos arts. 132-A e 132-B, que objetivam deixar clara a responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal disponibilizarem os recursos (estruturais, orçamentários/financeiros, humanos, etc.) necessários para o desempenho das relevantes atribuições dos Conselhos Tutelares.

Em continuidade, agora preocupada com os requisitos para o exercício da função de membro de Conselho Tutelar e com o processo de escolha de tais pessoas, incorporei, em dispositivos dos arts. 133 e 135, novas exigências a serem cumpridas pelos interessados em desempenhar tais atribuições e depois regras mais claras a serem observadas pelos membros eleitos dos Conselhos Tutelares,

assim como estabeleci, nos arts. 139, 139-A, 139-B, 139-C e 140, disposições voltadas a disciplinar o processo para a escolha dos membros, sempre buscando reforçar o caráter democrático da escolha de conselheiros tutelares, com incentivos a participação de interessados e da sociedade diretamente impactada pelos trabalhos dos Conselhos Tutelares.

O Substitutivo ainda contempla, ao final, nos arts. 140, 140-A, 140-B e 140-C, regras voltadas a evitar a atuação de membro do Conselho Tutelar em casos de impedimento, bem como a explicitar as hipóteses de destituição e de vacância da função de membro titular do Conselho, o que permitirá a nomeação dos respectivos suplentes.

Por todo o exposto, ciente da necessidade do fortalecimento dos Conselhos Tutelares, fundamentais para defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, certa dos esforços empreendidos para o aperfeiçoamento e a sistematização das 12 (onze) proposições analisadas, submeto o presente Parecer aos/às demais Pares da Comissão de Seguridade Social e Família, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) voto pela rejeição dos PLs nºs 1.552/2011, 5.746/2016, 7.294/2017, 7.603/2017, 10.036/2018; 10.154/2018; e 1.701/2019, pelas razões já expostas.

b) voto pela aprovação dos PLs n.º 1.265/2011, 5.865/2013, 7.452/2014, 3.844/2015 e 10.962/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer novas regras para criação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares nos Municípios e no Distrito Federal, bem como para disciplinar a eleição e a atuação dos seus respectivos membros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pela articulação e integração em rede de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.”
(NR)

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da estrutura administrativa dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá atuar em colaboração com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local ou distrital composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º Nos médios e grandes municípios, haverá um Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração de 50.000 (cinquenta) mil habitantes.

§ 2º Respeitada a autonomia do ente federado e havendo disponibilidade orçamentária, poderá existir mais de um Conselho Tutelar no mesmo município ou na mesma Região Administrativa do Distrito Federal, ainda que a população seja inferior a cem mil habitantes com a necessidade estabelecida conforme os seguintes parâmetros:

I – configuração geográfica e administrativa da localidade;

II – a população de crianças e adolescentes de cada localidade;

III – a incidência de violações a direitos e de criminalidade em cada localidade; e

IV – indicadores que revelam as condições de desenvolvimento das crianças e adolescentes de cada localidade.

§ 3º Lei municipal ou distrital definirá a área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser criado, preferencialmente, um Conselho

em cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no parágrafo anterior.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre criação de Conselho Tutelar;

Art. 132-A. Lei orçamentária municipal e do Distrito Federal disporá sobre os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus respectivos membros, assegurada infraestrutura, recursos humanos, suporte psicológico e meios de transporte necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Tutelar participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as diretrizes do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na infraestrutura, nos equipamentos do Conselho Tutelar, na formação e capacitação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares, no suporte psicológico, vedado o pagamento de remuneração aos conselheiros com estes recursos.

Art.. 132-B. A sede do Conselho Tutelar deverá ser situada em local de fácil acesso às crianças e adolescentes atendidos, oferecendo espaço físico adequado ao desempenho das atribuições dos seus membros e ao acolhimento do público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa externa da sede do Conselho;

II – mural interno com a identificação dos membros do Conselho e com os respectivos contatos;

III – salas reservadas para o atendimento do público, inclusive com a possibilidade de atendimentos simultâneos, preservando-se a imagem e a intimidade das crianças e dos adolescentes;

IV – espaços para serviços administrativos e para os membros do Conselho Tutelar;

V – meios necessários para o registro e sistematização de informações relativas às demandas e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, devendo ser utilizado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou o sistema que vier a substituí-lo.

Art. 132-C. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que

disponha sobre o número de membros do Conselho Tutelar, também considerando os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 132.

Art. 133.....

III – possuir domicílio eleitoral há mais de 2 (dois) anos no município;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, não incorrendo em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990;

V – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

VI – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- possuir ensino médio completo ou ter comprovadamente atuado, no mínimo por 2 (dois) anos, no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais poderá ser feito por qualquer cidadão, por organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 134.

§ 1º Os membros de Conselho Tutelar participarão de curso de formação e outras ações de capacitação necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, observados os critérios definidos pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelo órgão municipal ao qual o conselho tutelar esteja vinculado.

§ 2º A capacitação de membros do Conselho Tutelar poderá ser custeada por recursos previstos na lei orçamentária municipal ou distrital correspondente, bem como por recursos oriundos de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.

Art. 135.

§ 1º Os membros de Conselho Tutelar têm o dever de agir na defesa do interesse superior da criança e do adolescente, com a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e moralidade.

§ 2º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada, exceto a de magistério, respeitada a compatibilidade de horários e observado o disposto previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º Todos os membros de um Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, vedado qualquer tratamento desigual, o que não impede a divisão equânime das tarefas relacionadas ao exercício das atribuições previstas no art. 136.

§ 4º O atendimento no período noturno, feriados e finais de semana será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel aos membros do Conselho Tutelar, que terão direito a compensação de jornada na hipótese de terem que prestar comprovado atendimento a criança ou adolescente em situação de emergência.

§ 5º Na hipótese de afastamento de membro titular de Conselho Tutelar por período igual ou superior a quinze dias ou em caso de destituição ou vacância, será chamado o suplente, observada a ordem decrescente de votação;

§ 6º Havendo vacância ou afastamento de três ou mais dos membros do Conselho Tutelar, por qualquer motivo e por período superior a dez dias, o órgão municipal ao qual o Conselho estiver vinculado deverá convocar imediatamente o suplente para preenchimento da vaga;

§ 7º O Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de três dos seus membros titulares” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal/ Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

§ 4º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município ou do Distrito Federal.

Art. 139-A. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar uma comissão especial, composta paritariamente por representantes do Município ou do Distrito Federal e da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§ 1º O processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos

interessados a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes da realização do pleito, contendo as seguintes instruções regulamentadoras do processo de escolha:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV – as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;

V – a composição e as atribuições da Comissão Especial designada pelo conselho municipal para realizar o processo de escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O edital de convocação de interessados para o processo de escolha deverá prever a gratuidade das inscrições e será divulgado por meio de:

I – publicação, em local de fácil visualização, na página eletrônica do próprio Conselho e do ente federativo respectivo;

II – afixação do edital em locais de amplo acesso ao público, inclusive nas repartições locais que prestam atendimento à população.

§ 3º A publicidade do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições dos membros do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular, observada a ampla divulgação nos meios previstos no § 2º.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras do processo de escolha;

§ 5º O representante do Ministério Público da Comarca local ou da Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser notificado de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela comissão especial prevista no § 5º deste artigo;

§ 6º Lei municipal ou do Distrito Federal disporá sobre:

I – a documentação exigida para comprovação dos requisitos previstos no art. 133;

II – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

III – as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha; e

IV – os pedidos de impugnações de candidatura, recursos e outras fases do processo de escolha.

§ 7º O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir ou estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e na lei municipal local ou distrital.

§ 8º As candidaturas deverão ser individuais, vedada composição de chapas;

§ 9º O eleitor deverá escolher apenas um candidato ao Conselho Tutelar, ressalvados os casos em que a lei municipal ou distrital possibilitar a votação em dois, três ou mais candidatos.

§ 10. Os inscritos no processo de escolha de membros de Conselho Tutelar somente poderão realizar campanha após a publicação da relação dos candidatos habilitados.

Art. 139-B. De acordo com o número de membros de cada Conselho Tutelar definido na forma do art. 132-C, os candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo considerados suplentes os demais, em ordem decrescente de votação.

§ 1º No caso de candidatos ao Conselho Tutelar com igual número de votos, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

§ 2º No dia da eleição, é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar ou patrocinar campanha, transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos;

§ 3º Verificada qualquer uma das vedações previstas nesta Lei, o candidato será impugnado por deliberação da Plenária do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 4º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do município ou Distrito Federal, ou outro meio equivalente.

Art. 139-C. É assegurado aos servidores e empregados públicos dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o afastamento do seu cargo, emprego ou função para exercer a função de membro de Conselho Tutelar pelo período do mandato.

§ 1º O servidor ou empregado a que se refere o caput poderá optar pelo recebimento da remuneração integral do seu cargo, emprego ou função de origem ou pela remuneração da função de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Ficam assegurados ao servidor ou empregado de que trata o caput todos os direitos e vantagens a que faz jus no exercício do seu cargo, emprego ou função de origem, inclusive a contagem de tempo de serviço público, ressalvada a remuneração na hipótese de opção na forma do § 1º.

§ 3º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor ou empregado de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar, desde que a soma não ultrapasse o limite remuneratório imposto pelo inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal.” (NR)

“CAPÍTULO V

Dos Impedimentos, Da Destituição e da Vacância

Art. 140.....

.....

§ 2º. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar aquele que tiver obtido maior votação.

Art. 140-A. O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:

I – envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes interessadas;

III – envolver pessoa credora ou devedora do membro do Conselho Tutelar; e

IV – tiver interesse pessoal na solução do caso em favor de um dos interessados ou estiver em situação que possa configurar conflito de interesse.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

Art.140-B. A destituição da função de membro do Conselho Tutelar ocorrerá em virtude de condenação em uma das formas previstas na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 140-C. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 1265/2011, o PL 5865/2013, o PL 7452/2014, o PL 10962/2018, e o PL 3844/2015, apensados, com substitutivo e rejeitou o PL 1552/2011, o PL 5746/2016, o PL 1701/2019, o PL 7294/2017, o PL 7603/2017, o PL 10036/2018, e o PL 10154/2018, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varela - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Roma, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Rejane Dias, Renata Abreu e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.265, DE 2011, 5.865 DE 2013, 7.452 DE 2014, 3.844 DE 2015 e 10.962 DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer novas regras para criação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares nos Municípios e no

Distrito Federal, bem como para disciplinar a eleição e a atuação dos seus respectivos membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pela articulação e integração em rede de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.”
(NR)

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da estrutura administrativa dos Municípios e das Regiões Administrativas do Distrito Federal, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá atuar em colaboração com o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local ou distrital composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º Nos médios e grandes municípios, haverá um Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes ou fração de 50.000 (cinquenta) mil habitantes.

§ 2º Respeitada a autonomia do ente federado e havendo disponibilidade orçamentária, poderá existir mais de um Conselho Tutelar no mesmo município ou na mesma Região Administrativa do Distrito Federal, ainda que a população seja inferior a cem mil habitantes com a necessidade estabelecida conforme os seguintes parâmetros:

I – configuração geográfica e administrativa da localidade;

II – a população de crianças e adolescentes de cada localidade;

III – a incidência de violações a direitos e de criminalidade em cada localidade; e

IV – indicadores que revelam as condições de desenvolvimento das crianças e adolescentes de cada localidade.

§ 3º Lei municipal ou distrital definirá a área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser criado, preferencialmente, um Conselho em cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no parágrafo anterior.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre criação de Conselho Tutelar;

Art. 132-A. Lei orçamentária municipal e do Distrito Federal disporá sobre os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos seus respectivos membros, assegurada infraestrutura, recursos humanos, suporte psicológico e meios de transporte necessários para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Tutelar participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as diretrizes do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na infraestrutura, nos equipamentos do Conselho Tutelar, na formação e capacitação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares, no suporte psicológico, vedado o pagamento de remuneração aos conselheiros com estes recursos.

Art. 132-B. A sede do Conselho Tutelar deverá ser situada em local de fácil acesso às crianças e adolescentes atendidos, oferecendo espaço físico adequado ao desempenho das atribuições dos seus membros e ao acolhimento do público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa externa da sede do Conselho;

II – mural interno com a identificação dos membros do Conselho e com os respectivos contatos;

III – salas reservadas para o atendimento do público, inclusive com a possibilidade de atendimentos simultâneos, preservando-se a imagem e a intimidade das crianças e dos adolescentes;

IV – espaços para serviços administrativos e para os membros do Conselho Tutelar;

V – meios necessários para o registro e sistematização de

informações relativas às demandas e ao atendimento às crianças e aos adolescentes, devendo ser utilizado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou o sistema que vier a substituí-lo.

Art. 132-C. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente ouvido sobre projeto de lei que disponha sobre o número de membros do Conselho Tutelar, também considerando os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 132.

Art. 133.....

.....

III – possuir domicílio eleitoral há mais de 2 (dois) anos no município;

IV – estar em pleno gozo dos direitos políticos, não incorrendo em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990;

V – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

VI – Não ter sofrido condenação nas condições previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- possuir ensino médio completo ou ter comprovadamente atuado, no mínimo por 2 (dois) anos, no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais poderá ser feito por qualquer cidadão, por organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 134.

.....

§ 1º Os membros de Conselho Tutelar participarão de curso de formação e outras ações de capacitação necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, observados os critérios definidos pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pelo órgão municipal ao qual o conselho tutelar esteja vinculado.

§ 2º A capacitação de membros do Conselho Tutelar poderá ser custeada por recursos previstos na lei orçamentária municipal ou distrital correspondente, bem como por recursos oriundos de programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.

Art. 135.

.....

§ 1º Os membros de Conselho Tutelar têm o dever de agir na defesa do interesse superior da criança e do adolescente, com a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e moralidade.

§ 2º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada, exceto a de magistério, respeitada a compatibilidade de horários e observado o disposto previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º Todos os membros de um Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, vedado qualquer tratamento desigual, o que não impede a divisão equânime das tarefas relacionadas ao exercício das atribuições previstas no art. 136.

§ 4º O atendimento no período noturno, feriados e finais de semana será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel aos membros do Conselho Tutelar, que terão direito a compensação de jornada na hipótese de terem que prestar comprovado atendimento a criança ou adolescente em situação de emergência.

§ 5º Na hipótese de afastamento de membro titular de Conselho Tutelar por período igual ou superior a quinze dias ou em caso de destituição ou vacância, será chamado o suplente, observada a ordem decrescente de votação;

§ 6º Havendo vacância ou afastamento de três ou mais dos membros do Conselho Tutelar, por qualquer motivo e por período superior a dez dias, o órgão municipal ao qual o Conselho estiver vinculado deverá convocar imediatamente o suplente para preenchimento da vaga;

§ 7º O Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de três dos seus membros titulares” (NR)

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou distrital e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal/ Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

§ 4º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município ou do Distrito Federal.

Art. 139-A. O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar uma comissão especial, composta paritariamente por representantes do Município ou do Distrito Federal

e da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§ 1º O processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos interessados a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes da realização do pleito, contendo as seguintes instruções regulamentadoras do processo de escolha:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV – as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;

V – a composição e as atribuições da Comissão Especial designada pelo conselho municipal para realizar o processo de escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O edital de convocação de interessados para o processo de escolha deverá prever a gratuidade das inscrições e será divulgado por meio de:

I – publicação, em local de fácil visualização, na página eletrônica do próprio Conselho e do ente federativo respectivo;

II – afixação do edital em locais de amplo acesso ao público, inclusive nas repartições locais que prestam atendimento à população.

§ 3º A publicidade do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições dos membros do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular, observada a ampla divulgação nos meios previstos no § 2º.

§ 4º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras do processo de escolha;

§ 5º O representante do Ministério Público da Comarca local ou da Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser notificado de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela comissão especial prevista no § 5º deste artigo;

§ 6º Lei municipal ou do Distrito Federal disporá sobre:

I – a documentação exigida para comprovação dos requisitos previstos no art. 133;

II – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

III – as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha; e

IV – os pedidos de impugnações de candidatura, recursos e outras fases do processo de escolha.

§ 7º O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir ou estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e na lei municipal local ou distrital.

§ 8º As candidaturas deverão ser individuais, vedada composição de chapas;

§ 9º O eleitor deverá escolher apenas um candidato ao Conselho Tutelar, ressalvados os casos em que a lei municipal ou distrital possibilitar a votação em dois, três ou mais candidatos.

§ 10. Os inscritos no processo de escolha de membros de Conselho Tutelar somente poderão realizar campanha após a publicação da relação dos candidatos habilitados.

Art. 139-B. De acordo com o número de membros de cada Conselho Tutelar definido na forma do art. 132-C, os candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo considerados suplentes os demais, em ordem decrescente de votação.

§ 1º No caso de candidatos ao Conselho Tutelar com igual número de votos, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

§ 2º No dia da eleição, é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar ou patrocinar campanha, transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos;

§ 3º Verificada qualquer uma das vedações previstas nesta Lei, o candidato será impugnado por deliberação da Plenária do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 4º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do município ou Distrito Federal, ou outro meio equivalente.

Art. 139-C. É assegurado aos servidores e empregados públicos dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o afastamento do seu cargo, emprego ou função para exercer a função

de membro de Conselho Tutelar pelo período do mandato.

§ 1º O servidor ou empregado a que se refere o *caput* poderá optar pelo recebimento da remuneração integral do seu cargo, emprego ou função de origem ou pela remuneração da função de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Ficam assegurados ao servidor ou empregado de que trata o *caput* todos os direitos e vantagens a que faz jus no exercício do seu cargo, emprego ou função de origem, inclusive a contagem de tempo de serviço público, ressalvada a remuneração na hipótese de opção na forma do § 1º.

§ 3º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor ou empregado de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar, desde que a soma não ultrapasse o limite remuneratório imposto pelo inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal.” (NR)

“CAPÍTULO V

Dos Impedimentos, Da Destituição e da Vacância

Art. 140.....

.....

§ 2º. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar aquele que tiver obtido maior votação.

Art. 140-A. O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:

I – envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes interessadas;

III – envolver pessoa credora ou devedora do membro do Conselho Tutelar; e

IV – tiver interesse pessoal na solução do caso em favor de um dos interessados ou estiver em situação que possa configurar conflito de interesse.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

Art.140-B. A destituição da função de membro do Conselho Tutelar ocorrerá em virtude de condenação em uma das formas previstas na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 140-C. Dentre outras causas estabelecidas na legislação

municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO